



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Diretoria de Logística**

**Processo Administrativo nº** : 0005241-87.2019.8.01.0000  
**Local** : Rio Branco  
**Unidade** : DILOG  
**Requerente** : @interessados\_virgula\_espaco@  
**Requerido** : Tribunal de Justiça do Estado do Acre  
**Assunto** :

## MANIFESTAÇÃO

Em atenção ao pedido impugnação apresentado pela empresa **SAMUEL PADOVAM ME**, pessoa jurídica de direito privado, referente ao Pregão Eletrônico nº23/2019, passamos a nos posicionar tempestivamente e de acordo com o arcabouço jurídico que regem as licitações.

### I) RELATÓRIO

A referida impugnação, interposta dia 02 de outubro do corrente ano, assevera especificamente que o presente procedimento licitatório "obstaculiza a realização de disputa" e contraria todo dispositivo legal estando em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

Alega que tal fato se dá por haver direcionamento dos itens 1 e 2 do GRUPO 1, visto que as especificações se assemelham com a de marca existente no mercado.

Salienta também que, em virtude do exposto a competitividade seria drasticamente reduzida prejudicando o certame.

### II) DO DIREITO

#### a) Da tempestividade

Preliminarmente, é válido ressaltar que a impugnação interposta preenche os requisitos e pressupostos mínimos de admissibilidade tendo em vista que a mesma apresenta-se tempestiva.

#### b) Do alegado direcionamento

*Ab initio*, obriga apontar que decorre do exercício do poder discricionário da Administração Pública a definição fundamentada e justificada da especificação dos itens a serem objetos de aquisição. Nesta esteira, firmasse sobre o órgão gestor da aquisição realizar levantamento de necessidades, verbas disponíveis e layout do local a ser mobiliado para que se concretize o processo licitatório. Em seguida, cabe ao gestor da aquisição realizar a análise de verbas disponíveis frente às necessidades do órgão, para que se defina o ponto fundamental da futura aquisição, qual seja a especificação técnica dos itens.

Para tal fim, em atenção aos princípios administrativos da eficácia e eficiência, foi observado o binômio custo-benefício dos itens de forma que se alcancem objetos de alta qualidade com preços reduzidos através do pregão eletrônico. Sendo assim, conforme a lisura de todo procedimento administrativo, realizamos cotações junto a diversas empresas capazes de fornecer os objetos do certame de forma a garantir que o solicitado será atendido e inclusive o certame não se dará por deserto.

A título informativo, para expor a impugnante, os procedimentos indispensáveis para a concretização do Termo de Referência em questão, os quais não são ou foram realizados no procedimento presente de forma arbitrária, direcionada ou isenta de fundamentação, levam em consideração a existência no mercado nacional de dezenas ou até centenas de fornecedores para os itens discriminados no item 1 e 2 do GRUPO 1.

Na mesma esteira apontamos que as solicitações técnicas do Pregão Eletrônico foram alcançadas após profunda pesquisa de mercado e verificação das necessidades de nossos servidores, sendo constatado a possibilidade de fornecimento por diversas empresas dos itens requeridos, não havendo que se argumentar qualquer restrição à competitividade.

No estudo preliminar foi constatado a necessidade de purificador capaz de realizar ampla filtragem, visto que a qualidade da água da região tem aspecto que exige cuidados redobrados. Nesse diapasão, constatou-se que haviam no mercado purificados com até 4 (quatro) etapas de filtragem, podendo chegar a 8 (oito) dependendo do tipo de filtro utilizado, atendendo assim os critérios técnicos estabelecidos nos estudos preliminares.

Cabe ainda observar o disposto no art. 15, I da Lei de Licitações acerca da obrigatoriedade de padronização no qual não constitui uma faculdade do poder público. O verbo deverão denota que o legislador desejou que sempre nas compras fossem atendidos os aspectos relativos ao princípio da padronização. Entendemos que a padronização é obrigatória em todos os casos onde existam possibilidades para tanto.

Assim, entende-se, face à obrigatoriedade do atendimento ao princípio da padronização, que toda compra, necessariamente, deverá ser avaliada à luz deste princípio especial, tudo com vistas a evitar aquisições de bens diferentes nos seus elementos componentes, na qualidade, na produtividade, na durabilidade, em respeito à historicidade das aquisições, e, em última análise, em considerando-se o estoque, manutenção, assistência técnica, custo e benefício à Administração pública.

No caso em apreço não houve a indicação da marca e ainda as especificações do certame são necessárias para a adequado descrição do edital e elaboração da proposta. Assim, a alegação de que o GRUPO 01 encontra-se direcionado não procede. O necessário é que as empresas licitantes sigam os requisitos mínimos estipulados no descritivo técnico.

Por conseguinte, cabe à Administração Pública, no julgamento e classificação das propostas, observar, dentre outros aspectos, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital. Nesse sentido, desde que o produto cotado pelo licitante classificado em primeiro lugar após a fase lances não venha divergir dos parâmetros mínimos definidos no edital, isto é, produto que não seja diferente, que não altere a finalidade e destinação do objeto, poderá ocorrer a aceitabilidade da proposta.

### III) CONCLUSÃO

Portanto, conforme o exposto julga-se improcedente a Impugnação administrativa apresentada pela empresa **SAMUEL PADOVAM ME.**, mantendo inalterado todos os termos do Edital. Fica mantida a data de abertura do presente certame.



Documento assinado eletronicamente por **Dala Maria Castelo Nogueira, Diretor(a)**, em 04/10/2019, às 14:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **0671302** e o código CRC **3BF6103D**.

